



## PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2023

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao Fundo do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao FNIPA do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA), destinado a financiar o custeio e investimentos em pesquisa e inovação agropecuária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O FNIPA será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, que expedirá o regulamento, estabelecerá seu funcionamento e definirá os critérios para utilização de seus recursos.

**Art. 3º** O FNIPA terá como receita:

I - recursos orçamentários;

II - doações que lhe forem destinadas;

III – subvenções, contribuições e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - resultado decorrente de aplicações financeiras de suas disponibilidades;

V - saldo de exercícios anteriores;



## VI - recursos de outras fontes.

**Art. 4º** As entidades públicas e privadas de pesquisa agropecuária que desejarem acessar os recursos do FNIPA deverão apresentar projetos de pesquisa que serão selecionados, acompanhados e avaliados, na forma do regulamento.

**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
IX - as doações ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA).

.....  
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I - fica limitada a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do caput deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observado o regulamento específico;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao



recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

**Art. 6º** A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações realizadas ao FNIPA, comprovadas na forma do regulamento, observados os seguintes limites:

I - pessoas jurídicas da cadeia produtiva agropecuária: 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada período de apuração;

II - demais pessoas jurídicas: 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração.

**Art. 7º** Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos dez primeiros anos de sua vigência.

Sala das Reuniões, em                    de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente



\* C D 2 4 9 7 9 3 3 6 6 7 8 0 0 \*